

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13836-000787/97-34
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.014
RECURSO Nº : 119.350
RECORRENTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ISENÇÃO DO IPI, NA IMPORTAÇÃO.

Concessão de favor fiscal na importação, condicionada ao cumprimento do requisito de bandeira, conforme o Decreto-lei 666/69, modificado pelo Decreto-lei 687/69.

Não cabimento da multa administrativa nem da multa do IPI (art. 526, II do RA e art. 364, II do RIPI).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

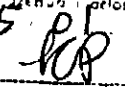
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, apenas para excluir as multas do art. 364, II do RIPI, e 526, II do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 05 de 1999


LUCIANA CORRÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e SERGIO SILVEIRA MELO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ANGELO OSWALDO MELHORANÇA OAB/DF 7.991.

RECURSO Nº : 119.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.014
RECORRENTE : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA/COSTA

RELATÓRIO

Em fiscalização desenvolvida no estabelecimento da empresa, com o objetivo de examinar processos de "drawback"- restituição e as importações havidas no ano de 1994 com valor FOB iguais ou superiores a US\$ 100,000.00, foram apuradas as seguintes infrações à legislação aduaneira:

I - Infração administrativa ao controle das importações, caracterizada com falta de liquidação do contrato de câmbio no prazo estipulado em guia de importação. Base legal: Art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro;

II - Importação de mercadoria do exterior sem guia de importação, pelo não cumprimento dos requisitos da Portaria Decex 15/91. A empresa solicitara no campo 24 da DI o enquadramento das importações na letra "b" do art. 1º da Portaria Decex 15/91. Verificado ficou que os bens importados não foram destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, etc., mas sim, na industrialização, isto é, para transformá-los em produtos acabados. Tal procedimento contrariou a segunda condição para a adoção do regime previsto na Portaria Decex;

III - Não cumprimento da obrigatoriedade de transporte de mercadoria objeto de favores fiscais em navio de bandeira brasileira, como determinado no art. 2º do Decreto-lei n. 666/99, com relação às DI. 9396/94, 9397/94 e 9398/98 com solicitação de isenção do IPI. Como consequência, foi declarado revogado de ofício o despacho que concedeu a isenção do IPI para as referidas importações.

O crédito tributário lançado está constituído de Imposto sobre Produtos Industrializados, Multa do art. 526 IX do RA, Multa do IPI (100%) e Juros de Mora do IPI, no total de R\$ 909.594,90.

A autoridade de primeira instância julgou procedente apenas em parte a ação fiscal da seguinte forma: 1. Excluiu o IPI, juros de mora e multa de ofício, lançados em função da DI 9397/94, 2. Reduziu o remanescente da multa do art. 364, II do RIPI para 75% (art. 44 e 45 da Lei 9.430/96); 3. Excluiu a multa do art. 526, inciso IX do RA e recorreu da ofício ao Terceiro Conselho de contribuintes. **O crédito tributário mantido consta de IPI - vinculado, juros de mora e multa de ofício (reduzida**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.014

a 75%), totalizando R\$ 178.806,73 e a multa administrativa conforme o art. 526 - II - do RA, no valor de R\$ 648.666,54. O crédito tributário excluído consta de IPI - vinculado (DI 9397/94), juros de mora (DI 9397/94), multa de ofício (DI 9397/94), além da redução legal da multa de ofício, totalizando R\$ 82.121,60 e a Multa Administrativa aplicada com base no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro (4.398.881,96 UFIR).

O Processo Original número 10830.004803/96-58 continua com o recurso de ofício, havendo sido feita cópia para constituir o Processo Número 13836.000787/97-34 relativo ao recurso voluntário.

Devidamente notificada, a empresa vem a este Conselho de Contribuintes em grau de recurso por se insurgir contra a exigência parcialmente mantida, objeto do processo 13836.000787/97-34.

Apresenta os seguintes argumentos:

I - Antecedentes. Havendo importado sob o regime "drawback" isenção, requerera a restituição dos impostos pagos. Ao contrário do que fora pedido, viu-se ela objeto de fiscalização da qual resultou a exigência fiscal que vem questionar;

II - Garantia de instância. Inaplicabilidade ao caso concreto do art. 33 parágrafo 2º do Decreto 70.235/72 com a nova redação dada pelo artigo 32 da MP 1.621/97.

Havendo impetrado Mandado de Segurança (Processo 98.06005856), obteve o despacho proferido pelo DD. Juiz Federal que concedeu a liminar de modo a garantir à Recorrente "o direito de interpor o recurso administrativo, independentemente de depósito prévio".

III - Juros moratórios e Multa do IPI. Como o lançamento do imposto na declaração de importação se configura como lançamento por declaração, deixando de assim caracterizar-se quando a conferência for realizada, como hoje pode ocorrer, quando o despacho é parametrizado para os canais verde e amarelo, nos termos da IN-SRF 69/96. Ora, nos despachos objeto do recurso, a conferência realizou-se por inteiro. Só este entendimento pode dar suporte às reiteradas manifestações da COSIT, a última das quais no AD(N) 10/97, no sentido de que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei 8.218/91 e no art. 44 da Lei 9.430/96, a solicitação feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem como a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex) desde que o produto esteja corretamente descrito. Este tem sido o entendimento adotado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes. De

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.014

observar que, feito de ofício o lançamento complementar, a recorrente efetuou o pagamento dentro do prazo fixado na intimação, sem mora.

IV - Isenção do IPI. Entendia-se que a isenção do IPI prevalecia mesmo quando a exclusão do pagamento do II ocorresse com redução de alíquota. O AD Cosit 66/94 veio declarar os casos de redução de alíquotas de II e do IPI, por não se confundirem com hipótese de redução de imposto, e não configuram benefício fiscal para efeito do que estabelece o Decreto-lei 666/69, nos seus artigos 2º e 6º com a redação dada pelo DL. 687/69, e assim, não se sujeitam à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira. Poder-se-ia entender que essa obrigatoriedade prevalecesse nos casos de isenção do Imposto de Importação, e o RA, no artigo 217, só fala em isenção ou redução do imposto, dito aí como o imposto de importação.

V - Multa por inexistência de Guia de Importação, aplicada com base no art. 526, inciso II do RA, em razão da extemporânea apresentação do documento obtido na forma do art. 2º Portaria Decex 02/91, com a redação que lhe deu a Portarias Decex 15/91 e 25/92, esta assim expressa:

“importações de partes, peças, componentes, acessórios, matérias primas, produtos químicos, ferramentas e demais bens efetivamente aplicados na manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas”.

Acrescenta que como as guias obtidas têm por objeto componentes de equipamentos, tem-se que a estes não diz respeito a exigência de que sejam aplicados em trabalhos de manutenção e reparo. Conclui requerendo seja decretada a improcedência da exigência fiscal remanescente.

Às fls. 1.431/1449, consta cópia da Petição Inicial da impetração do Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Concessão de Liminar contra a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo previsto no *caput* do art. 33 do Decreto 70.235/72. Às fls. 1451/1454, consta cópia da Medida Liminar concedida para assegurar à impetrante o direito de processar o recurso que pretende interpor, devendo o mesmo ser conhecido pela autoridade impetrada, na forma do que fora solicitado.

A Fazenda Nacional manifesta-se em contra-razões ao recurso da empresa, com a petição de fls. 1477/1479 que leio em sessão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.014

VOTO

A matéria objeto do recurso voluntário consta de:

- I - IPI vinculado, exigido em razão do não cumprimento do requisito de bandeira, em se tratando de mercadoria para a qual o contribuinte pleiteou isenção de IPI;
- II - Juros de mora de IPI;
- III - Multa do IPI, conforme o art. 364 - II - do RIPI;
- IV - Multa do art. 526 - II - do Regulamento Aduaneiro, sob a acusação de infração administrativa.

Quanto aos itens I e II. A obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira foi imposta pelo Decreto-lei nº 666/69 para as mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, havendo o Decreto-lei 687/69 interpretado que se deve entender pela expressão "favores governamentais" os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal.

Esta legislação está em vigor e tem aplicação ao caso concreto. A isenção do IPI, na importação, sendo um favor governamental concedido pelo Governo Federal (art. 6º do Decreto-lei n. 687/69) é condicionada a que o transporte da mercadoria para o Brasil se faça como exigido pelo Decreto-lei nº 666/69, alterado pelo Decreto-lei 687/69. O AD Cosit 66/94 não se aplica ao caso por lhe não corresponder.

Assim, não tem razão o contribuinte quer quanto ao IPI quer quanto aos juros de mora, devidos que são sempre que o imposto não for pago até a data prevista no regulamento, seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento (art. 161 do CTN).

Multa administrativa. A fiscalização verificara que os insumos importados sob o regime de "drawback" haviam sido aplicados de outra forma que não a que fora prevista no Ato Concessório do "drawback", na industrialização de microcomputadores para a exportação. Pode-se concordar que, de fato, houve uma irregularidade a qual, porém, não corresponde ao tipo legal, pois havendo a empresa obtido a GI e esta existindo não como declarar tenha acontecido uma importação a seu desamparo, pelo fato de sua apresentação além do prazo previsto na Portaria Decex. Não há base legal para impôr a multa administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.350
ACÓRDÃO Nº : 303-29.014

Quanto à multa do art. 364 – II do RIPI, tenho-a, igualmente, como indevida, em se tratando de apuração de débito decorrente de pleito de isenção do imposto que resultou indevida. O raciocínio é o mesmo que embasou o AD/CST/(N) 36/95, para considerar indevida, igualmente, a multa que indica.

Em resumo, tenho como devida a cobrança do IPI, e dos juros de mora correspondentes e como descabida a cobrança das penalidades, pelas razões acima expostas.

Voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas do art. 526, II do RA e 364, II do RIPI.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998



JOÃO HOLANDA COSTA – Relator